



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 337/07
89ª SESSÃO ORDINÁRIA de 18/05/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2612/2005 AI: 1/200505083
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MINERAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA
RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da redução da multa que, equivocadamente, fora lançada a maior. Artigo infringido: 143 e 421 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, IV, "K" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com julgamento singular e douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Diz o relato da infração: "Extravio de nota Fiscal ou Formulário Contínuo aferido por arbitramento. A empresa supra, munida do BO N.2265/2004, compareceu ao CEXAT/SOBRAL e comunicou o roubo de Notas Fiscais NF1, sendo a numeração de 51 a 61 utilizadas, documentos com impressão autorizados conforme autorização 30309/03. Face o exposto lavrou-se o Auto para cobrança da multa devida. Ver Informações Complementares em anexo. BO emitido pela Delegacia Polícia/Sobral".

O autuante apontou como dispositivos infringidos o art. 177 e 230 do decreto nº 24.569/97.

A penalidade sugerida pelo autuante é a disposta no art. 123, IV, "k" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A base de cálculo foi arbitrada no valor de R\$ 28.396,50 com multa no valor de R\$ 11.358,60.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica o feito e esclarece que o arbitramento da Base de cálculo tomou o período de 12/2003 para cálculo da média aritmética e que os procedimentos adotados foram os estabelecidos conforme os artigos 4º e 5º da I.N. 25/1999.

O feito correu à revelia, embora o contribuinte tenha solicitado dilatação de prazo para ingressar com defesa.

O processo foi julgado parcial procedente, em 1ª instância, ante o reparo feito no quantitativo da multa que, embora o autuante tenha aplicado a penalidade já modificada pela Lei 13.418/03, a lançou equivocadamente com percentual de 40% e não de 20% como disciplina a nova Lei.

Por ser a referida decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorreu de ofício da r. decisão.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata o presente processo de extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. Munida do BO nº 2265/2004, emitido pela Delegacia de Polícia de Sobral, a empresa comunicou ao Fisco (CEXAT/SOBRAL) o roubo de documentos fiscais NF1, sendo a numeração de 51 a 61 utilizados.

O agente do fisco que lavrou o presente auto de Infração esclarece que o arbitramento da Base de Cálculo foi baseado no período de 12/2003 para cálculo da média aritmética e que os procedimentos adotados foram os estabelecidos conforme os artigos 4º e 5º da I.N. 25/1999.

O processo foi julgado parcial procedente, em 1ª instância, ante o reparo feito no quantitativo da multa que, embora o autuante tenha aplicado a penalidade já modificada pela Lei 13.418/03, a lançou equivocadamente com percentual de 40% e não de 20% como disciplina a nova Lei.

Analisando os autos do processo, concordamos com o julgador monocrático.

O fato da empresa ter comunicado ao Fisco o extravio das notas fiscais, não descaracteriza a ocorrência de tal extravio.

De acordo com o artigo 143 do RICMS, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo, tem a obrigação de manter os livros e documentos fiscais e contábeis conservados e arquivados. O seu extravio submete o infrator à penalidade prevista no artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 que dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 28.396,50
MULTA (20%).....R\$ 5.679,30

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: MINERAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.**

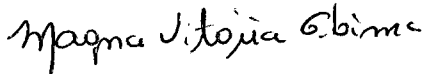
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de JULHO de 2007.

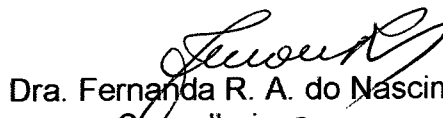

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

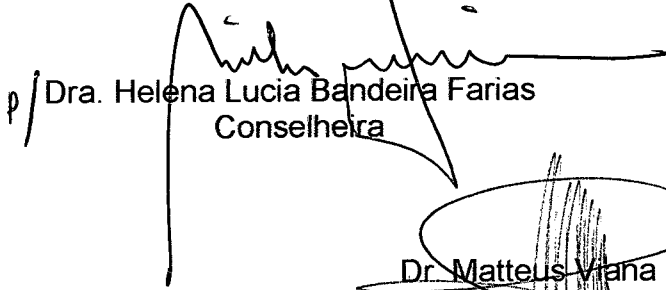


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Dr. Frederico Hozeanan de Castro
Conselheiro

p/ 
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado